



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 150 /2016**

**202ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 15.12.2015.

**PROCESSO Nº 1/2519/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405886-3**

**RECORRENTE: CEL PLANET COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA**

**RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1.** Mercadorias sujeitas a substituição tributária. **2.** Lançamento lastreado nas informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco via Dief e as prestadas por administradoras de cartões. **3.** No vertente caso, o autuante procedeu ao somatório dos valores grafados nas Dief's com os assentes nos relatórios das administradoras. **4.** Impossibilidade de comprovar a materialidade da infração. **5.** Recurso ordinário conhecido e provido. **6.** Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

### **RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração, do cometimento do ilícito fiscal omissão de receitas, decorrente do exame da informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco via Dief e as prestadas por administradoras de cartões, relativamente ao exercício de 2011, no importe de R\$ 34.348,51.

Segundo o agente autuante, com base na planilha de empresa normal e nas informações das administradoras de cartão de crédito e débito, foi calculada diferença de vendas sujeitas à substituição tributária no valor de base de cálculo de R\$ 343.485,08, tendo o auto o valor de multa de 34.348,51

Em sede de impugnação, a autua limitou-se a arguir falta de clareza no relato da infração, fato que teria caracterizado ofensa ao disposto no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e, no mérito, que não cometera a infração apontada, consoante faz prova a documentação que instrui os autos, termos em que pugna pela nulidade ou a improcedência da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No julgamento singular, os argumentos da autuada restaram refutados, segundo o entendimento que o procedimento fiscal está em acorde com o ordenamento normativo de regência, portanto, caracteriza está a infração consignada na peça exordial, especialmente pela consistência do conjunto probatório no qual se arrima, fatos que remeteram ao convencimento que procede o feito fiscal em todos os seus termos a apenação sugerida.

Os argumentos exposto no recurso ordinário são, basicamente, os mesmos da impugnação, em que ressalta ser obrigação do julgador apreciar todas as razões suscitadas pelo impugnante e enfatiza que o simples confronto entre o conteúdo das DIEFs e os relatórios das administradoras causa a improcedência da autuação.

Reitera a fragilidade do conjunto probatório, colaciona jurisprudência administrativas acerca do tema e, ao final, requer a improcedência do feito.

A Assessoria Processual Tributária se contrapõe ao entendimento manifestado no julgamento singular, sob o entendimento de erro na execução da metodologia empregada no procedimento fiscal, visto que somou as NFVC e NF1, de modo que desvinculou os valores de quaisquer documentos fiscais emitidos, dentre outras ponderações que fragilizam o resultado da ação fiscalizadora, rejeita o pedido de perícia, fatos nos quais se esteia para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento ao fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar a nulidade processual, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A matéria objeto da autuação, noticia o ilícito fiscal omissão de receitas, imputação lastreada no exame das informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco por meio do instrumento virtual DIEF e as disponibilizadas por administradoras de cartões.

Para efeito meramente didático, é cogente aduzir que as administradoras dos meio de pagamento cartões de crédito/débito, obrigam-se a apresentar ao Fisco cearense as informações econômico-fiscais realizadas sob suas bandeiras, em face de previsão legal, a teor do disposto no artigo 82-A da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Em que pese as nulidades arguidas, não se vislumbra que mereçam prosperar, à vista que desprovidas de fundamento jurídico substancial, hipótese que remete a análise de outros aspectos vistais ao deslinde da questão.

**Ad argumentandum**, é cedido que a alienação de mercadorias se dá mediante diversas formas de pagamento, dentre elas com o emprego de cartões, seja sob a sistemática débito ou crédito, atualmente de uso em larga escala, por razões óbvias, técnica, logicamente, que impõe a emissão do correspondente documento fiscal para validar a circulação da mercadoria ou bem ou a prestação do serviço.

Simplória e usualmente, os procedimentos fiscais empreendidos com fulcro nas referidas informações decorre de uma técnica elementar consistente do cotejo das informações transmitidas mensalmente ao Fisco e as disponibilizadas pelas administradoras e, na hipótese em que estas últimas sejam superiores as primeiras, conduz à presunção lógica que saídas se realizaram desprovidas de documentos fiscais.

Nessas hipóteses, o Fisco tem abdicado de investigar se, efetivamente, houveram saídas sob outras modalidades de pagamento, fato que, se levado a cabo, resultaria em majorar o quantum das saídas sem documento fiscal, cuja forma de pagamento se materializou por meio de cartão, entretanto, procede ao lançamento somente em relação à diferença identificada por intermédio da aludido comparação, que a rigor, traduz-se em benefício ao investigado, em face dos evidentes motivos.

No vertente caso, verifica-se a ocorrência de uma outra conduta procedimental, por parte do agente, ao vislumbre que, diversamente da metodologia supradita, o autuante não levou a efeito, para fins de deduzir do valor total das saídas apresentado pela administradoras, o quantum informado mediante transmissão periódica ao Fisco, posto que a essas literal e simplesmente adicionou aquelas.

Mencionado forma procedimental, restou identificados pela Assessoria Processual Tributária que, a cerca do tema, assim se manifestou:

Explicando melhor, nenhuma nota fiscal ou cupom fiscal foi emitido em relação às receitas originadas de cartão de crédito ou de débito. Essa hipótese mostra-se desarrazoada, quando se parte do pressuposto de que o contribuinte emitiu documentos fiscais somente pra os pagamentos recebidos em dinheiro ou cheque, quando na prática o que corre é exatamente o contrário. O conhecimento por parte do contribuinte de que a SEFAZ recebe todas as informações da

L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Administradoras de Cartão de Crédito ou de Débito é fator suficiente para induzir o contribuinte a acobertar com documento fiscal essas operações.

Assim sendo, considera-se que o agente fiscal apresentou metodologia falha, sem suporte para probatório capaz de assegurar que 100% do montante recebido por meio de cartão de crédito ou de débito (R\$ 1.323.800,47) apresenta “omissão de receitas”.

Inobstante os aspectos sobreditos, que de modo simplista e sob uma perspectiva linear, poderia suscitar a possibilidade de, mediante providência pericial, promover-se os ajustes necessários, ao cotejo do valores correspondentes, há nos autos demonstrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 2012.0463-4, sob os auspícios da opção pela sistemática do Simples Nacional, que importou na dedução de valores da obrigação tributária principal e multa, dos valores apurados no procedimento fiscal, sem contudo, indicar a qual período do exercício se refere.

A menção a esse evento é de suma relevância, a considerar que, em procedimentos fiscais em que o fiscalizado tenha se submetido a regimes de tributação distintos, no período analisado, há que serem examinados separadamente, portanto, caso seja essa a hipótese (ocorrência carente de comprovação), acometido de vício insanável está o procedimento, que considerou, para os efeitos de lançamento do crédito tributário, o exercício inteiro de 2011, em razão da dúvida relativa a esse evento.

Nesse diapasão, impende consignar que o conjunto probatório não permite extrair o convencimento acerca da certeza e liquidez do quantum pretendido, consoante restou demonstrado, hipótese que induz a concluir que a imputação não dispõe dos pressupostos fundamentais de sustentabilidade .

Por todo exposto e com arrimo no que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar NULO o feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** CEL PLANET COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame

l

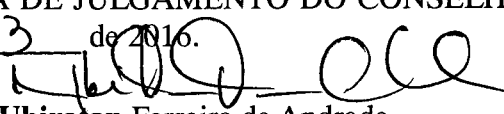


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos. É o voto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: 30 de 03 2016

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

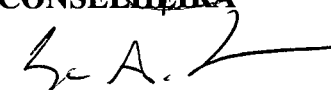
  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Luiza de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macêdo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**